

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

Registro: 2013.0000186544

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000631-33.2010.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes/apelados EMPRESA DE ONIBUS JOSÉ BRAMBILLA LTDA e EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, é apelado/apelante FABIO JUNIOR STROPPA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao apelo das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2013.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

COMARCA: MARÍLIA

APTE/APDO: EMPRESA DE ÔNIBUS JOSÉ BRAMBILLA LTDA. e OUTRO:

FABIO JUNIOR STROPPA

#### **VOTO Nº 26613**

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Atropelamento por ônibus – Autor, borracheiro, que estava na pista de rolamento, consertando pneu de caminhão - Culpa exclusiva do autor configurada – Inexistência do dever de indenizar - Recurso das rés provido – Recurso do autor desprovido.

Apelações contra a r. sentença de fls. 170/176, integrada às fls. 207/208 por parcial acolhimento de embargos declaratórios, que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito entre um pedestre e um ônibus. As rés sustentam que foi o próprio autor quem criou o risco para a ocorrência do acidente, sendo sua exclusiva culpa pelo evento danoso. O autor, por sua vez, recorre pleiteando pela majoração dos danos morais, bem como alega ter comprovado os lucros cessantes. Ainda, requer o afastamento da sucumbência recíproca.

Os recursos (fls. 195/202; 213/216), que são tempestivos, foram regularmente processados, mas não respondidos. Redistribuição em cumprimento à Portaria nº 01/2013 da Presidência da Seção de Direito Privado.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

O recurso do autor não merece acolhida, enquanto o apelo das rés comporta provimento.

Com efeito, restou incontroverso o fato de que o autor, borracheiro, quando do acidente em questão, encontrava-se trabalhando na pista de rolamento, calibrando o pneu de um caminhão que se encontrava estacionado em frente à sua borracharia (fls. 03; 141/142).

Não há nos autos prova de que o ônibus das rés estivesse em alta velocidade, realizando uma ultrapassagem, executando qualquer manobra irregular que pudesse causar perigo ou, ainda, em desacordo com as regras de circulação, especialmente as contidas nos artigos 26, 28 e 29, todos do CTB. Por outro lado, é certo que o autor, pedestre, circulando de maneira anormal na pista de rolamento, não demonstrou ter se utilizado de sinalização de advertência – em analogia ao art. 46, do CTB –, tendo infringido regra contida no art. 254, I, do CTB, ressaltando-se, por oportuno, a sua conduta imprudente ao trabalhar na pista de rolamento em um local onde, comprovadamente, existe calçada para a circulação segura de pedestres (fls. 99/102).

Portanto, por ter o autor se colocado em situação de risco, forçoso reconhecer que se trata de culpa exclusiva sua pela ocorrência do evento danoso, além de não ter comprovado as suas alegações iniciais, nos termos do art. 333, I, do CPC. Confira-se entendimento desta C. Câmara em caso semelhante:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE **DANOS MATERIAIS**  $\mathbf{E}$ **MORAIS ATROPELAMENTO RODOVIA**  $\mathbf{EM}$ **FALECIMENTO** DE **MARIDO** ACOSTAMENTO ESTREITO VÍTIMA TROCAVA PNEU DE CAMINHÃO COM A CABEÇA VOLTADA PARA A PISTA DE ROLAMENTO -UTILIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO E EMBRIAGUEZ NÃO DO MOTORISTA **COMPROVADAS** 



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35<sup>a</sup> CÂMARA

INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS NO CAMINHÃO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DO ART. 333, I, DO CPC – RECURSO IMPROVIDO.

Colocando-se a vítima em situação de risco — e assim deve ser interpretada a conduta de quem, nada obstante o estreitamento do acostamento, se posiciona debaixo do caminhão para trocar pneu com a cabeça na pista de rolamento — seria necessário, para a verificação da culpa, a comprovação cabal de que houvesse sinalização efetiva do acidente ou da embriaguez do motorista, o que não há nos autos<sup>1</sup>".

Ressalte-se que o presente caso trata-se de ato ilícito a ser analisado pelos critérios da responsabilidade civil extracontratual subjetiva e não objetiva, sendo que, em se tratando de hipótese de culpa exclusiva da vítima, restam descabidos os pedidos indenizatórios formulados na inicial, eis que inexiste o dever de indenizar por parte das rés.

Deste modo, o recurso das rés comporta provimento, a fim de eximi-las do pagamento de qualquer verba indenizatória pleiteada pelo autor. Consequentemente, o autor deve suportar exclusivamente os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC; observando-se, no entanto, a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 23).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, e dou provimento ao apelo das rés.

#### FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação sem revisão nº 1252196-0/3, Rel. Des. ARTUR MARQUES, j. em 15.06.09.